



## PARECER JURÍDICO

Ao  
Departamento de Licitações  
Município de Sorriso – MT  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2021  
**TIPO:** MENOR PREÇO POR ITEM  
**INTERESSADAS:** Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de Licitação para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E EQUIPAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DO ABATEDOURO MUNICIPAL DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.**

A presente avaliação refere-se a um procedimento de retificação do processo licitatório solicitado na data de 18/11/2021, pela Secretaria de Saúde que encaminhou novo Termo de Referência para ajustes no processo de contratação. Inicialmente observa-se que a alteração ocorreu no prazo máximo para entrega dos equipamentos que passou de 15 dias para 45 dias.

Foram apresentados nova minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, **termo de referência retificado**, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.

Observa-se que o julgamento permanece como sendo pelo Menor Preço por item, tendo como parâmetro, o balizamento anexo ao processo licitatório, ficando a cargo da secretaria e das empresas, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o parecer inicial emitido em 05/04/2020, cumpre a esta assessoria apenas ressaltar que toda a documentação apresentada atende as exigências legais e seguem os moldes da documentação já analisada antes da retificação, sendo certo que, a

administração pública pode retificar, anular ou cancelar a qualquer momento, quando da identificação de eventuais vícios ou irregularidades, postura adotada para o presente caso.

Importante expor que a nova minuta do edital manteve as regras previstas na Lei 8.666/93, em especial ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do **art. 55 da Lei nº 8.666/93**, já apresentado em parecer anterior, bem como o novo prazo de publicação atende determinação do art. 4º, V da Lei 10.520/2002.

Ademais, considerando os novos descritivos técnicos para a participação das empresas, o município optou por prorrogar os prazos do procedimento licitatório, a fim de, garantir a mais ampla participação de licitantes.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 22 de novembro de 2021.

**ÉSLEN PARRON MENDES**  
**ASSESSORIA JURÍDICA – OAB/MT 17.909**